MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, a seguinte alteração na Medida Provisória 998/2020.

Art. 4° A Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.26.....

§ 1°-C - Os percentuais de redução de que tratam os § 1°, § 1°-A e § 1°-B serão aplicados;

- I aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até dezoito meses, contado de 1º de setembro de 2020 e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga, e
- II ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até dezoito meses, contado de 1º de setembro de 2020, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada



- § 1°-D Os percentuais de redução de que tratam os § 1°, §1°-A e § 1°-B não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou na hipótese de prorrogação de suas outorgas.
- § 1º-E O Poder Executivo federal definirá mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de vinte e quatro meses, contado de 1º de setembro de 2020.
- § 1°-F Os mecanismos de que trata o § 1°-E não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os § 1°, § 1°-A, § 1°-B e § 1°-C.
- § 1º-G Os mecanismos de que trata o § 1º-E deverão prever a integração desses mecanismos a outros setores da economia brasileira, observada a articulação dos Ministérios envolvido." (NR)

Sala das Sessões, em de de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O presente dispositivo tem como objetivo principal retirar das fontes renováveis (Eólica, solar, PCHs, etc.) os incentivos de desconto nas tarifas de transmissão e distribuição (TUST/TUSD). Não obstante, cria, corretamente, um período de transição de 12 meses, durante o qual os empreendedores que solicitarem outorga dos seus projetos em desenvolvimento ainda farão jus a tais incentivos.

Não obstante o mérito da proposta, acreditamos que o texto não resguarda os empreendimentos que já estão sendo desenvolvidos no modelo atual de regulação, bem como prejudicará aqueles empreendimentos que participarem dos leilões regulados do próximo ano, deixando-os de fora dos benefícios e, em consequência, encarecendo o preço da energia para os consumidores regulados.



É preciso ter em mente também que, até que se possa solicitar uma outorga de geração de energia elétrica, muitos processos devem ser concluídos, muitos deles dependentes de órgãos do Poder Público, como ANEEL e IBAMA na esfera federal, ou órgãos ambientais estaduais. Somente após análise desses órgãos é que o empreendedor conseguirá submeter seu pedido de outorga.

Mediante o exposto, sugerimos que o prazo de transição seja modificado para 18 meses, o que, se não atingir a todos os projetos atualmente em desenvolvimento, atingirá um conjunto maior de projetos renováveis e certamente alcançará aqueles que participarem dos leilões regulados de 2021, o que contribuirá em muito para a redução das tarifas dos consumidores cativos.

Além da extensão do prazo, também estamos propondo que a obrigação do Governo Federal de estabelecimento de diretrizes para a implementação de mecanismos ambientais seja transformada em uma obrigação de implementação desse mecanismos. E propomos isso porque esse assunto demanda uma ação mais afirmativa, que realmente venha a implantar mecanismos que contribuam para a diminuição da nossa pegada de carbono e para os objetivos ambientais do Brasil e do mundo. Como essa obrigação é mais complexa, sugerimos o aumento do prazo de cumprimento da obrigação de 12 para 24 meses.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **DANILO FORTE**

